

V - 01 representante da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE;

- Joliton Messias de Araújo - CPF nº 0943.125.

§ 1º A Coordenação do referido Grupo de Trabalho será exercida pela Superintendente de Gestão do Patrimônio do Estado da SUPAT/SEPLAG, que em suas ausências e/ou impedimentos, será substituída pelo Diretor-Geral de Patrimônio Imóvel da SUPAT/SEPLAG.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do Grupo de Trabalho Técnico, representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como oficiais de registro público e servidores de Cartórios, com a finalidade de subsidiar o referido Grupo com informações.

Art. 4º Compete ao Grupo de Trabalho Técnico:

I - promover pesquisa junto aos Órgãos Gestores para verificar documentação existente de imóveis disponíveis que, porventura, não possuam cadastro na SUPAT/SEPLAG;

II - promover pesquisa cartorial para verificar se os imóveis identificados possuem registro, requerendo busca cartária e certidão de inteiro teor;

III - realizar visita ao local dos imóveis para subsidiar a busca de informações sobre o registro, bem como os serviços de vistoria, avaliação, levantamento topográfico, memorial descriptivo e planta baixa dos imóveis que não possuam;

IV - promover a regularização fundiária dos imóveis, quando for o caso, com a participação dos Órgãos Gestores responsáveis por cada imóvel;

V - elaborar as minutas de projetos de lei que serão encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe para aprovação, após análise pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, acerca da legalidade e regularidade formal, e do Governador do Estado acerca da oportunidade e conveniência;

VI - após a aprovação da lei autorizadora, acompanhar o procedimento licitatório de alienação, até o efetivo recebimento dos valores pelo SERGIPERPREVIDÊNCIA e transferência do registro imobiliário do imóvel para o nome do adquirente.

VII - encaminhar relatórios quinzenais ao Governador do Estado, informando o andamento dos serviços realizados e resultados alcançados.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 14 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

João Augusto Gama da Silva
Secretário do Estado de Planejamento,
Orcamento e Gestão

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO N° 30.352
DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 7.950, de 29 de dezembro de 2014, combinado com disposições da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009; com fundamento no art. 25, § 2º, da Constituição (Federal), na redação dada pela Emenda Constitucional (Federal) nº 5, de 15 de agosto de 1995, e no parágrafo único do art. 10 da Constituição Estadual; de conformidade com as Leis (Federais) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.478, de 06 de agosto de 1997; tendo em vista o que consta das Leis (Estaduais) nº 3.305, de 28 de janeiro de 1993, e nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996; e considerando o que dispõe a Lei (Estadual) nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, especialmente o seu art. 1º, "caput" e parágrafo único, que estabelece caber ao Poder Executivo regulamentar, e mediante Decreto, os serviços locais de gás canalizado, no Estado de Sergipe.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, que, em anexo a este Decreto, com o mesmo é publicado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 22.897, de 25 de agosto de 2004.

Aracaju, 14 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Belivaldo Chagas Silva
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO

Art. 1º. Os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, no Estado de Sergipe, explorados sob regime de Concessão com exclusividade territorial, reger-se-ão pelos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, assim como pelo parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado de Sergipe, pela Lei Estadual nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, por este Regulamento, pelas Portarias e disciplinas do Órgão Regulador; pelas cláusulas do Contrato de Concessão e por outros contratos, e ainda, pela Lei Federal nº 11.909, de 04/03/2009, no que couber.

SEÇÃO II DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.

SEÇÃO III DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS

Art. 3º. Para os fins do disposto neste Regulamento, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural:

I - AGRESE: Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;

II - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

III - AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE: Agente que atua nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

IV - AUTO-IMPORTADOR: Agente autorizado, conforme legislação vigente, para a importação de gás natural que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível, em suas instalações industriais;

V - AUTOPRODUTOR: Agente explorador e produtor de gás natural autorizado pela ANP para utilizar parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível, em suas instalações;

VI - BENS REVERSÍVEIS: Bens do CONCESSIONÁRIO que revertem para o patrimônio do PODER CONCEDENTE no fim da concessão;

VII - CAPACIDADE CONTRATADA: É a capacidade que o CONCESSIONÁRIO deve reservar em seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, para MOVIMENTAÇÃO de quantidades de GÁS CANALIZADO ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTO-IMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, as quais são disponibilizadas ao CONCESSIONÁRIO no PONTO DE RECEPÇÃO, para movimentação até o PONTO DE ENTREGA, expressa em m3/dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

VIII - CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA: É a capacidade que o CONCESSIONÁRIO se obriga a movimentar através de seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, segundo CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, em m3/dia;

IX - CARREGADOR: Agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

X - CARREGAMENTO: Serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte;

XI - COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pela AGRESE, a adquirir e vender GÁS, à CONSUMIDORES LIVRES de acordo com a legislação vigente;

XII - CONCESSIONÁRIO: Delegação da prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, para todos os segmentos de

consumo de acordo com os termos do CONTRATO DE CONCESSÃO;

XIII - CONCESSIONÁRIO: Pessoa jurídica detentora do CONTRATO DE CONCESSÃO, para prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe;

XIV - CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de GÁS, com volume de consumo igual ou superior a 80.000m3/dia que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o GÁS de qualquer agente PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR;

XV - CONSUMO PRÓPRIO: Volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, estocagem e processamento de gás natural;

XVI - CONTRATO DE ADESÃO: É um instrumento cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos aprovados pela AGRESE, não podendo o seu conteúdo ser modificado pelo CONCESSIONÁRIO, pelo USUÁRIO ou por terceiros intervenientes;

XVII - CONTRATO DE CONCESSÃO: Contrato celebrado entre o PODER CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO, que disciplina a prestação de SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO;

XVIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de compra e venda, celebrado entre o COMERCIALIZADOR e o CONSUMIDOR LIVRE, objetivando a comercialização do GÁS;

XIX - CONTRATO DE FORNECIMENTO: Modalidade de contrato de compra e venda, pelo qual o CONCESSIONÁRIO e o USUÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de GÁS;

XX - CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: Modalidade de contrato de prestação de serviço pelo qual o CONCESSIONÁRIO; o CONSUMIDOR LIVRE; o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a MOVIMENTAÇÃO DO GÁS na área de CONCESSÃO;

XXI - CONTRATO DE SUPRIMENTO: Modalidade de contrato de Compra e Venda pelo qual o SUPRIDOR e o CONCESSIONÁRIO ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de GÁS;

XXII - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO: Conjunto de atividades de comercialização, construção, operação e manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

XXIII - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL) A GRANEL: compreende as atividades de aquisição ou receção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização de GÁS NATURAL LIQUEFEITO, através de transporte próprio ou contratado, podendo também incluir a atividade de liquefação de GÁS NATURAL, que serão realizadas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

XXIV - ESTRUTURA TARIFÁRIA: Metodologia e parâmetros aplicáveis na determinação das tarifas unitárias integrantes dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO;

XXV - GÁS NATURAL OU GÁS: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e resíduais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie;

XXVI - GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): GÁS NATURAL submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação;

XXVII - GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): Todo GÁS NATURAL processado e condicionado para o transporte, em ampolas ou cilindros, à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade, que o mantenham em estado gasoso para fins de distribuição do produto;

XXVIII - MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da Tarifa referente à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO;

XXIX - MERCADO LIVRE: É o conjunto de CONSUMIDORES LIVRES na área de CONCESSÃO;

XXX - MERCADO CATIVO: É o conjunto de USUÁRIOS na área de CONCESSÃO;

XXXI - MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: É o deslocamento de GÁS entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA;

XXXII - PODER CONCEDENTE: O Estado, titular da competência constitucional para prestação direta dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou a quem este delegar na forma da lei;

XXXIII - PONTO DE ENTREGA: Local físico de entrega do GÁS ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTO-IMPORTADOR ou ao AUTOPRODUTOR, caracterizado como o limite de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição, pertencentes ao CONCESSIONÁRIO;

uma UNIDADE USUÁRIA.

Parágrafo Único. Caso a edificação citada no *caput* deste artigo seja um edifício exclusivamente residencial ou comercial organizado na forma de condomínio, este pode ser, a critério do CONCESSIONÁRIO, considerado como uma única UNIDADE USUÁRIA.

SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 12. O CONCESSIONÁRIO classificará a UNIDADE USUÁRIA por SEGMENTO DE USO e se necessário por SUBSEGMENTO DE USO de acordo com a atividade nela exercida.

Parágrafo Único. No caso em que a UNIDADE USUÁRIA, tenha mais de um PONTO DE ENTREGA, a medição de utilização de gás será individualizada, sendo que sua classificação se dará pelo maior volume de gás consumido.

Art. 13. A fim de permitir a correta classificação da UNIDADE USUÁRIA, caberá ao interessado informar ao CONCESSIONÁRIO a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização do GÁS, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Parágrafo Único. Nos casos em que a reclassificação da UNIDADE USUÁRIA implicar em novo enquadramento tarifário, o CONCESSIONÁRIO deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

Art. 14. Ficam estabelecidos os seguintes SEGMENTOS DE USO:

I – Residencial: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA de fins residenciais;

II – Comercial: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA em que seja exercida atividade comercial e/ou de prestação de serviços, ou outra atividade não incluída nos demais segmentos;

III – Industrial: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA em que seja desenvolvida atividade industrial de processamento;

IV – Veicular: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA abastecedora de veículos automotivos;

V – Termoelétrica: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA produtora de energia elétrica;

VI – Matéria-prima: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA em que o GÁS seja utilizado como matéria-prima no processo;

VII – GNC: Fornecimento para distribuidor de Gás Natural Comprimido;

VIII – Cogeração: Fornecimento de GÁS para UNIDADE USUÁRIA que utiliza o GÁS para o processo de produção combinada de vapor e energia mecânica ou elétrica;

IX – Grandes Usuários: UNIDADE USUÁRIA com consumo médio mensal contratual de no mínimo 3.000,00 m³ (três milhares de metros cúbicos), à exceção daquelas UNIDADES USUÁRIAS das atividades termoelétrica e gás natural veicular; e,

X – Interrupível: UNIDADE USUÁRIA na qual o fornecedor de GÁS pode interromper seu fornecimento, mediante aviso prévio, cujo prazo de antecedência deve ser estabelecido em contrato;

§ 1º. A AGRESE poderá estabelecer SUBSEGMENTOS DE USO dentro dos segmentos definidos nos itens I a X desse artigo;

§ 2º. Quando o usuário utilizar gás em finalidades que se enquadrem em mais de um segmento ou subsegmento de uso, deve prevalecer aquele preponderante para seu enquadramento, podendo, a critério do CONCESSIONÁRIO, e sendo possível a instalação de medições distintas, enquadrar cada uso em seu segmento ou subsegmento específico.

Art. 15. O CONCESSIONÁRIO deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às UNIDADES USUÁRIAS, onde conste, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Identificação do USUÁRIO:

a)Nome completo ou razão social;

b)Número e órgão expedidor do documento de identificação, se aplicável;

c)Número do cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – Número ou código de referência da UNIDADE USUÁRIA;

III – Endereço completo da UNIDADE USUÁRIA;

IV – SEGMENTO DE USO que se enquadra a atividade da UNIDADE USUÁRIA;

V – Data de início de fornecimento;

VI – Características técnicas dos equipamentos utilizadores de

GÁS :

VII – Volumes de GÁS contratados, quando houver;

VIII – Informações técnicas relativas ao sistema de medição;

IX – Históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) ciclos consecutivos e completos de leitura;

X – Código referente à tarifa aplicável;

XI – Alíquota referente aos tributos incidentes sobre o faturamento realizado.

§ 1º. O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir de informações indicadas neste artigo, observadas, quanto ao seu uso, as disposições da Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º. As informações cadastrais previstas neste Artigo são de uso exclusivo do CONCESSIONÁRIO, podendo ser requeridas pela AGRESE a qualquer momento.

Art. 16. Quando houver em uma única UNIDADE USUÁRIA vários Pontos de Entrega, nos termos do parágrafo único do Art. 11, poderá ser celebrado um único Contrato resultante da totalização dos consumos medidos.

CAPÍTULO V DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DO CONTRATO DE FORNECIMENTO

Art. 17. O fornecimento de GÁS caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, sob regime de direito público, e a conexão da UNIDADE USUÁRIA ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO do CONCESSIONÁRIO implica na responsabilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º. O CONTRATO DE FORNECIMENTO, a ser obrigatoriamente celebrado com o USUÁRIO não residencial e não comercial, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos homologados pela AGRESE, outras que digam respeito a:

I – Identificação do PONTO DE FORNECIMENTO;

II – Características técnicas do fornecimento;

III – Volumes de GÁS contratados com os respectivos períodos;

IV – Penalidades, inclusive aquelas correspondentes ao TAKE OR PAY – TOP;

V – Data de início do fornecimento e prazo de vigência;

VI – Condições de suspensão do fornecimento;

VII – Critérios de rescisão; e,

VIII – Possibilidade de revisões contratuais.

§ 2º. Para o caso do fornecimento não residencial e não comercial de pequeno porte, o CONTRATO DE FORNECIMENTO deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o resarcimento pelo USUÁRIO ao CONCESSIONÁRIO, no caso de não realização pelo USUÁRIO dos usos mínimos previstos no contrato, do ônus relativo à capacidade instalada e outros custos comprometidos com o volume contratado pelo USUÁRIO e ou compromissos de compra de GÁS ao SUPRIDOR;

§ 3º. O prazo de vigência do CONTRATO DE FORNECIMENTO deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes;

§ 4º. No caso do pedido de aumento de fornecimento de gás, por parte do USUÁRIO, implicar em novos investimentos, é facultado ao CONCESSIONÁRIO exigir a participação financeira do USUÁRIO aplicando-se os mesmos critérios de cálculo constantes do Art. 8º, § 4º deste Regulamento.

Art. 18. Qualquer aumento do uso de GÁS que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do CONCESSIONÁRIO, para a UNIDADE USUÁRIA, conforme estabelecido no inciso VII do Art. 15 deste Regulamento, deverá ser previamente submetido à apreciação do CONCESSIONÁRIO para verificação da possibilidade e ou adequação do atendimento.

Parágrafo Único. Em caso de inobservância, pelo USUÁRIO, do disposto neste artigo, o CONCESSIONÁRIO ficará desobrigado de garantir a continuidade do serviço a esse USUÁRIO, podendo, inclusive, suspender o fornecimento, se vier a prejudicar o atendimento a outras UNIDADES USUÁRIAS.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES A USUÁRIOS

Art. 19. O CONCESSIONÁRIO poderá suspender o fornecimento quando verificar a ocorrência de:

I - Utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de violação dos equipamentos de medição e regulagem, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO;

II - Revenda ou fornecimento de GÁS a terceiros;

III - Ligação clandestina ou religação à revelia;

IV - Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da UNIDADE USUÁRIA que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do CONCESSIONÁRIO; e,

V - Rompimento de laces, cuja responsabilidade seja imputável ao USUÁRIO, mesmo que não provoquem alterações nas condições de fornecimento e/ou da medição.

Art. 20. O CONCESSIONÁRIO, mediante prévia comunicação ao USUÁRIO, poderá suspender o fornecimento:

I - Por atraso no pagamento da fatura relativa aos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO prestados;

II - Por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de GÁS prestados mediante autorização do USUÁRIO;

III - Por atraso no pagamento de serviços solicitados;

IV - Por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do CONCESSIONÁRIO, cuja responsabilidade seja imputada ao USUÁRIO, desde que vinculados diretamente à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO e devidamente comprovada;

V - Quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do CONCESSIONÁRIO, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

§ 1º. A comunicação da suspensão prevista neste artigo, deverá ser feita por escrito, específico e com antecedência mínima de:

a) 15 (quinze) dias, para os casos previstos nos itens I, II e III; e,

b) 48 (quarenta e oito) horas, para os casos previstos nos itens IV e V.

§ 2º. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de GÁS ao USUÁRIO que preste serviço público ou serviço essencial à população será também comunicada por escrito e de forma específica, com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público, à Entidade responsável pelo serviço e à AGRESE;

§ 3º. Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida, o CONCESSIONÁRIO fica obrigado a efetuar a religação, sem ônus para o USUÁRIO, no prazo de até 04(quatro) horas após a comprovação da falha.

§ 4º. Para os demais casos de suspensão do fornecimento, havendo religação à revelia do CONCESSIONÁRIO, este poderá cobrar, a título de penalidade, o equivalente ao valor permitido para a religação de urgência, incluso na primeira fatura emitida após a constatação da religação.

§ 5º. As penalidades serão cumulativas quando o USUÁRIO incorrer em mais de uma irregularidade, desde que todas estejam dispostas em cláusulas contratuais firmadas.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS A USUÁRIOS

Art. 21. A AGRESE tem a prerrogativa legal em base permanente, de supervisionar e fiscalizar o CONCESSIONÁRIO.

§ 1º. Para cobertura dos custos de supervisão e de fiscalização, o CONCESSIONÁRIO pagará até o dia 15 (quinze) de cada mês à AGRESE uma taxa de 2% (dois por cento) da sua margem bruta realizada no mês anterior, em conta específica sob o título Taxa de Fiscalização e Controle – TFC e terá direito a incluir este montante nos seus custos para efeito de cálculo da margem de distribuição autorizada.

§ 2º. O não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle – TFC no prazo fixado no § 1º deste Artigo, implica em multa, juros moratórios, e incidência de correção monetária, estabelecidos pela AGRESE, em consonância com a legislação estadual vigente e com as disposições deste Regulamento.

Art. 22. O CONCESSIONÁRIO dará livre acesso à AGRESE a todos os registros contábeis relacionados aos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições contidas no *caput* deste artigo devem ser consideradas faltosas e sujeitas às penalidades disciplinares.

Art. 23. A AGRESE poderá estabelecer diretrizes para o sistema de contabilidade dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO a serem adotados pelo CONCESSIONÁRIO.

Art. 24. A AGRESE deverá notificar o CONCESSIONÁRIO so-

bre qualquer irregularidade verificada nos serviços, determinando prazo suficiente para correção da mesma.

Art. 25. O desempenho da supervisão e fiscalização, pela AGRESE, não exclui ou reduz a responsabilidade do CONCESSIONÁRIO em relação ao cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Art. 26. Sujeita às leis e regulamentos aplicáveis, a AGRESE é responsável pelo encaminhamento ao PODER CONCEDENTE da justificativa para a declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, dos bens necessários à execução dos serviços concedidos, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à CONCESSIONÁRIA, cabendo na segunda hipótese a esta promovê-la em seu nome e responsabilizar-se pelas indenizações cabíveis.

Art. 27. A AGRESE tem a atribuição de analisar, discutir, mediar e decidir, em primeira instância administrativa, as matérias conflitantes entre o CONCESSIONÁRIO e o USUÁRIO, cabendo recurso ao Conselho Superior da AGRESE, como instância administrativa superior.

CAPÍTULO VII CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO

Art. 28. Os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES solicitarão proposta para a contratação de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO do respectivo CONCESSIONÁRIO, informando a CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA, o PONTO DE RECEPÇÃO, o PONTO DE ENTREGA, prazo de contratação e demais informações solicitadas pelo CONCESSIONÁRIO, cabendo a este a cobrança da TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV).

§ 1º. A TMOV, aplicada aos CONSUMIDORES LIVRES, aos AUTO-IMPORTADORES e aos AUTOPRODUTORES dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO, refletirá o custo de investimento, operação e manutenção, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO conforme disposto no § 2º do Artigo 46 da Lei (Federal) nº 11.909, de 04 de março de 2009;

§ 2º. A regra de formação da TMOV será a mesma aplicada à formação das TARIFAS de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao MERCADO CATIVO, homologadas pela AGRESE, abatendo-se o custo de suprimento e o custo de comercialização do GÁS;

§ 3º. Sobre a TMOV incidirão os demais componentes e encargos tarifários aplicáveis às margens de distribuição no MERCADO CATIVO e/ou eventuais tributos exigíveis em face da peculiaridade dos SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO;

§ 4º. Para os casos em que houver o atendimento de mais de um SUBSEGMENTO DE USO em uma mesma UNIDADE USUÁRIA, a TMOV será aquela relativa a cada um dos respectivos SUBSEGMENTOS DE USO verificados, aplicadas sobre a medição individualizada de cada um deles;

§ 5º. A TMOV não se aplica sobre o deslocamento de Gás Natural, para Consumo Próprio, no conjunto de instalações e dutos integrantes de Terminais de GNL e gasodutos de transferência para usinas termoelétricas, na forma da legislação federal, de interesse exclusivo de seu proprietário.

Art. 29. Ressalvado o disposto no Art. 8º, o CONCESSIONÁRIO deverá construir as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão dos CONSUMIDORES LIVRES, dos AUTO-IMPORTADORES e dos AUTOPRODUTORES nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 1º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR ou o AUTO-IMPORTADOR cujas necessidades de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS não possam ser atendidas pela CONCESSIONÁRIO, poderão construir e implantar diretamente, condicionado a aprovação da AGRESE, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua ao CONCESSIONÁRIO a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização, conforme disposto no Artigo 46 da Lei (Federal) nº 11.909, de 04 de março de 2009;

§ 2º. Para o caso indicado no § 1º deste artigo, a AGRESE deverá estabelecer o valor a ser abatido da TMOV, considerando os custos de amortização do capital para a construção destas instalações; em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades de cada instalação;

§ 3º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR ou o AUTOPRODUTOR deverá fornecer ao CONCESSIONÁRIO todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos Projetos Básicos, Orçamentos e Estudos de Viabilidade, em prazos adequados e suficientes para o CONCESSIONÁRIO;

§ 4º. O CONCESSIONÁRIO poderá solicitar do AUTOPRODUTOR, do AUTO-IMPORTADOR ou do CONSUMIDOR LIVRE, que as instalações mencionadas no § 1º deste artigo, sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros USUÁRIOS, negociação as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da AGRESE.

Art. 30. O CONCESSIONÁRIO não pode se negar a prestar o serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL, desde que

tal serviço tenha viabilidade técnica, econômica e ambiental.

Art. 31. Para a conexão da UNIDADE USUÁRIA do CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO o CONCESSIONÁRIO levará em conta o tracado mais eficiente visando o atendimento e à operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual aplicáveis, os direitos e obrigações do CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR consistem em:

I - Obter e utilizar serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO sem discriminação, observadas as normas regulatórias da AGRESE;

II - Receber do PODER CONCEDENTE, da AGRESE e do CONCESSIONÁRIO todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III - Contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO;

IV - Pagar pontualmente as faturas expedidas pelo CONCESSIONÁRIO e, quando aplicável, pelo COMERCIALIZADOR; e,

V - Prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO como, quando for o caso, da comercialização.

Parágrafo Único. As informações a serem prestadas, de interesse dos CONSUMIDORES LIVRES, dos AUTO-IMPORTADORES ou dos AUTOPRODUTORES serão disponibilizadas no endereço eletrônico do CONCESSIONÁRIO e na forma e locais que ali estejam previstos.

Art. 33. O pedido de ligação caracteriza-se por um ato voluntário do potencial CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR que solicita ao CONCESSIONÁRIO a prestação do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO.

§ 1º. As ligações e religações das UNIDADES USUÁRIAS dos CONSUMIDORES LIVRES, dos AUTO-IMPORTADORES ou dos AUTOPRODUTORES de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, aos mesmos encargos exigíveis pelo CONCESSIONÁRIO aos USUÁRIOS.

§ 2º. Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e que a rescisão ou o inadimplemento contratual possa vir a comprometer a recuperação destes investimentos por parte do CONCESSIONÁRIO, este poderá exigir garantia financeira do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

Art. 34. Para a efetivação da ligação da UNIDADE USUÁRIA do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR deve ser observado o que segue:

I - Existência de instalações internas que atendam às normas aplicáveis;

II - Instalação de Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), conforme normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição remota da entrega do GÁS;

III - Celebração de CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;

IV - Fornecimento de informações pelo interessado ao CONCESSIONÁRIO, referentes à natureza da atividade desenvolvida na UNIDADE USUÁRIA, a finalidade da utilização do GÁS e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações subsequentes;

V - Quando se tratar de USUÁRIO do MERCADO CATIVO, deverá ser observada a regra prevista no Art. 3º deste Regulamento, no que tange ao seu enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE.

Parágrafo único. O CONCESSIONÁRIO deverá, nos termos da legislação e demais atos regulamentares, ampliar a capacidade e expandir o seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO dentro da sua área de CONCESSÃO até o PONTO DE ENTREGA, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

Art. 35. Os CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - Identificação do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR;

II - Localização da UNIDADE USUÁRIA;

III - Identificação do (s) PONTO (s) DE RECEPÇÃO e do PONTO (s) DE ENTREGA;

IV - Condições de qualidade, pressões no PONTO DE RECEPÇÃO e no PONTO DE ENTREGA, e demais características técnicas do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO;

V - CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO CONTRATADA, as regras de PROGRAMAÇÃO e as penalidades pelo seu desempenho;

VI - Previsão de movimentação diária;

VII - Critérios de medição;

VIII - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS (TMOV), homologada pela AGRESE, vigente à data de assinatura e critérios de seu reajuste e revisão conforme previsão no CONTRATO DE CONCESSÃO;

IX - Regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO;

X - Indicação de incidência sobre a TMOV dos tributos definidos na legislação vigente;

XI - Cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;

XII - Penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços; e,

XIII - Data de início do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO e o prazo de vigência contratual.

§ 1º. A suspensão do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO por inadimplência de pagamento pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA;

§ 2º. Os CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS devem prever a forma de resarcimento pela retirada de GÁS, pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, em desacordo com os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis, admitindo-se flexibilidade em relação à PROGRAMAÇÃO;

Art. 36. Os principais direitos e obrigações do CONSUMIDOR LIVRE, do AUTO-IMPORTADOR ou do AUTOPRODUTOR e que devem constar do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, são os que se seguem:

I - Das Faturas do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: receber as faturas com antecedência mínima de 8 (oito) dias das datas dos vencimentos.

II - Do Pagamento das Faturas de serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO e, se aplicável, de COMERCIALIZAÇÃO: Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso de pagamento, inclusive a suspensão ou a interrupção dos serviços.

III - Da Titularidade: responder apenas por débitos referentes a MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão de sua responsabilidade, exceto nos casos de sucessão industrial ou mercantil.

IV - Da Qualidade: receber GÁS em sua UNIDADE USUÁRIA, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos;

V - Do Livre Acesso de Representantes do CONCESSIONÁRIO: Garantir, aos representantes do CONCESSIONÁRIO, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), para fins de leitura, manutenção, suspensão dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, bem como aos locais de utilização do GÁS, para fins de inspeção.

Art. 37. A prestação do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da UNIDADE USUÁRIA implica em responsabilidade, de quem a solicitar, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º. O CONSUMIDOR LIVRE poderá contratar simultaneamente no MERCADO CATIVO através de CONTRATO DE FORNECIMENTO com o CONCESSIONÁRIO, na condição de USUÁRIO e no MERCADO LIVRE através de Contrato Específico de compra de GÁS com o COMERCIALIZADOR, e fornecimento via CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS com o CONCESSIONÁRIO.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no MERCADO CATIVO serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos CONTRATOS DE FORNECIMENTO vigentes, considerando pelo menos:

a) Quantidade Diária Contratada em m³/dia do USUÁRIO;

b) Volume de TAKE OR PAY (TOP) aplicável;

c) Retirada mínima diária; e,

d) Volume Diário Programado e regras de Programação como USUÁRIO no MERCADO CATIVO.

§ 3º. Em relação ao § 1º deste Artigo, o GÁS disponibilizado pelo CONCESSIONÁRIO em um determinado dia no PONTO DE ENTREGA será destinado, prioritariamente, para o atendimento

da demanda do volume de GÁS contratado no MERCADO CATIVO, até que a quantidade de GÁS total apurada pelos Sistemas de Medição, nesse mesmo dia, no PONTO DE ENTREGA seja igual à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA estabelecida no CONTRATO DE FORNECIMENTO, sendo que, a partir de então, o saldo de GÁS medido no PONTO DE ENTREGA, caso exista, será retirado com base nas regras do MERCADO LIVRE até o limite da Quantidade Diária Movimentada definida no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, sendo que, a partir de então, o volume de GÁS remanescente voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao MERCADO CATIVO.

Art. 38. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na CAPACIDADE CONTRATADA, mensalmente, ainda que não seja realizado o serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão por culpa não imputável ao CONCESSIONÁRIO, conforme segue:

I – Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores a partir de 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;

II – Utilização da CAPACIDADE CONTRATADA em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização.

Parágrafo único. Não se aplica a obrigação de pagamento pela CAPACIDADE CONTRATADA em situações de força maior.

Art. 39. O aumento da CAPACIDADE CONTRATADA ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão devem ser previamente submetidos à apreciação do CONCESSIONÁRIO, observados, além das disposições deste Regulamento, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

§ 1º. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado ao CONCESSIONÁRIO:

a) Suspender o serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, desde que caracterizados prejuízos ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, atraindo o fornecedor com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao CONCESSIONÁRIO;

b) Cobrar pelo uso da CAPACIDADE CONTRATADA, além de eventuais penalidades previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, inclusive aquelas pelo descumprimento de PROGRAMAÇÕES; e,

c) Cobrar o volume consumido de GÁS de propriedade do CONCESSIONÁRIO, considerando a TARIFA, os encargos e os tributos aplicáveis ao SEGMENTO DE USO equivalente à atividade do CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR.

Art. 40. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às PROGRAMAÇÕES e as retiradas de GÁS no período contratado.

Art. 41. O CONCESSIONÁRIO realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, devendo o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR atender aos requisitos previstos na legislação e nos Padrões Técnicos definidos pelo CONCESSIONÁRIO.

§ 1º. As medições serão informadas, diariamente, ao COMERCIALIZADOR, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização.

§ 2º. No caso de retirada do medidor por motivo de sua quebra ou falha, admite-se que a UNIDADE USUÁRIA permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.

§ 3º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR responderão pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do CONCESSIONÁRIO.

Art. 42. O CONCESSIONÁRIO deve organizar e manter atualizada calendâmicamente as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento das Faturas dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis à prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO A USUÁRIOS no MERCADO CATIVO.

Art. 43. O serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão ao CONSUMIDOR LIVRE, ao AUTO-IMPORTADOR e ao AUTOPRODUTOR será suspenso pelo CONCESSIONÁRIO, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão ou, quando for o caso, nas faturas do MERCADO CATIVO.

§ 1º. A notificação formal do COMERCIALIZADOR, objetivando a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao CONSUMIDOR LIVRE da inadimplência e da suspensão;

§ 2º. Quando se tratar de suspensão por inadimplência na comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo COMERCIALIZADOR;

§ 3º. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTO-IMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, após o qual, em não se verificando a solução da inadimplência, fica o CONCESSIONÁRIO autorizado a realizar a suspensão dos serviços;

§ 4º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR devem ser informados, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do SERVIÇO DE COMERCIALIZAÇÃO, ficando o CONCESSIONÁRIO obrigado a realizar a suspensão, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 5º (quinto) dia útil do protocolo do aviso pelo COMERCIALIZADOR, desde que não seja protocolada pelo COMERCIALIZADOR contraordem à suspensão;

§ 5º. Nos casos em que a UNIDADE USUÁRIA pertencer, simultaneamente, ao MERCADO LIVRE e ao MERCADO CATIVO, a suspensão observará o rito e os prazos previstos na disciplina aplicável ao MERCADO CATIVO;

§ 6º. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no MERCADO LIVRE e no MERCADO CATIVO, e a inadimplência for relativa apenas aos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, a suspensão dos serviços por inadimplência se dará somente no MERCADO LIVRE;

§ 7º. Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do COMERCIALIZADOR, as eventuais penalidades e resarcimentos aplicáveis serão devidos pelo COMERCIALIZADOR ao CONSUMIDOR LIVRE;

§ 8º. A suspensão dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão por falta de pagamento não libera o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTO-IMPORTADOR e o AUTOPRODUTOR da obrigação de saldarem suas dívidas para com o CONCESSIONÁRIO e/ou para com o COMERCIALIZADOR, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação pelo pagamento com base na CAPACIDADE CONTRATADA, conforme estabelecido no Art. 38 § 2º durante o período em que perdurar a suspensão ou a interrupção dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão;

§ 9º. A dívida total de que trata o § 8º deste artigo incluirá o pagamento dos custos de religação, juros, encargos financeiros e multa de mora por atraso, além das demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente;

§ 10. Cessado o motivo da suspensão dos serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, o CONCESSIONÁRIO restabelecerá os serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação; e,

§ 11. Além das condições previstas neste Regulamento para suspensão, aplicam-se as demais disposições legais.

Art. 44. Os AUTO-IMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES deverão obter Autorização da AGRESE para contratar os serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão.

§ 1º. Os AUTO-IMPORTADORES e os AUTOPRODUTORES deverão apresentar os seguintes documentos para obter autorização da AGRESE para contratar os serviços de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) Registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), enquadrando-o como AUTOPRODUTOR ou como AUTO-IMPORTADOR;

c) Ato comprobatório emitido pelo CONCESSIONÁRIO da possibilidade técnica, sem prejuízo dos demais clientes do MERCADO CATIVO e/ou MERCADO LIVRE, existentes ou previstos, de acesso ao Sistema de Distribuição já construído e em operação do CONCESSIONÁRIO, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização; e,

d) Garantias de que dispõem dos volumes de GÁS para entrega ao CONCESSIONÁRIO nos PONTOS DE RECEPÇÃO, nos volumes e demais termos propostos do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.

Art. 45. O CONSUMIDOR LIVRE terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao MERCADO CATIVO, condicionada à disponibilidade de GÁS pelo CONCESSIONÁRIO.

§ 1º. O CONSUMIDOR LIVRE deverá avisar ao CONCESSIONÁRIO com pelo menos 5 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao MERCADO CATIVO;

§ 2º. O CONSUMIDOR LIVRE somente poderá retornar ao MERCADO CATIVO após a assinatura simultânea de:

I – rescisão/revisão do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO para com o COMERCIALIZADOR, quando for o caso;

II – rescisão/revisão do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS para com o CONCESSIONÁRIO, quando for o caso;

III – CONTRATO DE FORNECIMENTO firmado com o CONCESSIONÁRIO.

§ 3º. Nos casos em que o CONSUMIDOR LIVRE não cumprir o prazo de aviso previsto no § 1º deste artigo, o CONCESSIONÁRIO, para a realização da migração, terá até 6 (seis) meses da data em que foi formalizado o pedido do CONSUMIDOR LIVRE para o retorno ao MERCADO CATIVO, ressalvados os casos em que houver indisponibilidade técnica de atendimento ou indisponibilidade de GÁS pelo CONCESSIONÁRIO;

§ 4º. O retorno do CONSUMIDOR LIVRE ao MERCADO CATIVO não poderá onerar as TARIFAS até então praticadas aos USUÁRIOS;

§ 5º. Caso o retorno do CONSUMIDOR LIVRE ao MERCADO CATIVO provoque uma redução das TARIFAS até então praticadas aos USUÁRIOS, esta redução deverá ser replicada a todos os USUÁRIOS;

§ 6º. O CONSUMIDOR LIVRE que tiver interesse em contratar com o MERCADO CATIVO deverá assinar, juntamente com o CONCESSIONÁRIO, CONTRATO DE FORNECIMENTO de GÁS, por, no mínimo, 3 (três) anos;

§ 7º. O CONCESSIONÁRIO não poderá se negar a prestar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de GÁS;

§ 8º. Constatado que a média de movimentação diária do CONSUMIDOR LIVRE, calculada num período de 12 (doze) meses, é menor que o limite mínimo especificado para esta categoria no Art. 3º,inciso XIV, o USUÁRIO perderá sua condição de CONSUMIDOR LIVRE, na forma deste Regulamento, ressalvada a hipótese do Art. 38, Parágrafo único deste Regulamento;

§ 9º. O pedido de redução de capacidade de movimentação diária contratada, respeitado o limite mínimo, somente poderá ser realizado pelo CONCESSIONÁRIO, depois de cumpridas todas as obrigações previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, no período mínimo de 01 (um) ano de contrato, e com antecedência mínima de 03 (três) meses para a redução da capacidade de distribuição diária, após a assinatura de termo aditivo.

Art. 46. O CONSUMIDOR LIVRE poderá adquirir GÁS de mais de um COMERCIALIZADOR, desde que as regras de PROGRAMAÇÕES sejam verificáveis para fins de faturamento.

Parágrafo Único. O CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS do CONCESSIONÁRIO com o CONSUMIDOR LIVRE deverá incluir os COMERCIALIZADORES como intervenientes.

Art. 47. O COMERCIALIZADOR deve contar com uma autorização assinada pelo CONSUMIDOR LIVRE para solicitar a informação sobre consumos medidos pelo CONCESSIONÁRIO.

Art. 48. As infrações às obrigações previstas neste Regulamento sujeitam o CONCESSIONÁRIO às penalidades cabíveis, considerando as similaridades com as obrigações disciplinadas no MERCADO CATIVO.

CAPÍTULO VIII CONDICIONES PARA AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZADOR

Art. 49. Será emitida pela AGRESE, a pedido do interessado, autorização para atuar como COMERCIALIZADOR na área de CONCESSIONÁRIO.

§ 1º. Os documentos necessários à obtenção da autorização pelo COMERCIALIZADOR são os que se seguem:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei;

d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

e) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO OU INTERVENÇÃO NO CONCESSIONÁRIO

Art. 57. No caso do PODER CONCEDENTE ter qualquer domínio ou participação com direito a voto na Assembleia Geral de Acionistas do CONCESSIONÁRIO, o mesmo não deverá fazer uso dessa participação para, através de ação ou omissão, interferir ou impedir ao CONCESSIONÁRIO a implementação do CONTRATO DE CONCESSÃO em seu todo ou em parte.

Parágrafo Único. Caso o PODER CONCEDENTE alienie suas ações, no todo ou em parte, a terceiros, estes deverão estar igualmente vinculados pelo requisito deste artigo, devendo o PODER CONCEDENTE ser responsável perante o CONCESSIONÁRIO pela violação deste dispositivo por parte do comprador.

Art. 58. Antes da adoção de quaisquer medidas que possam resultar na rescisão do CONTRATO DE CONCESSÃO, a AGRESE deverá notificar o CONCESSIONÁRIO, anexando relatório de supervisão e fiscalização, que indique detalhadamente o não cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO, dando um período de tempo suficiente para regularização, que, para qualquer evento, não deverá ser menor do que 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 59. No caso de rescisão do CONTRATO DE CONCESSÃO, a AGRESE deverá determinar imediatamente a abertura de novo processo licitatório para a definição do sucessor do CONCESSIONÁRIO, sendo que o CONCESSIONÁRIO a ser sucedido se obriga a prestar os serviços até a escolha e assunção do serviço pelo novo CONCESSIONÁRIO.

Art. 60. O CONCESSIONÁRIO está autorizado, no que couber, a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem, nos termos da Lei (Federal) nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 61. Se o CONTRATO DE CONCESSÃO for rescindido antes do término previsto, todos os BENS REVERSÍVEIS pertencentes ao CONCESSIONÁRIO deverão ser revertidos ao PODER CONCEDENTE, que deverá indenizar a quantia correspondente aos investimentos do CONCESSIONÁRIO ainda não depreciados, com correção monetária.

Art. 62. Quando o CONTRATO DE CONCESSÃO terminar no seu prazo previsto, todos os ativos passíveis de reversão e transferidos ao CONCESSIONÁRIO deverão ser devolvidos ao PODER CONCEDENTE, em conformidade com os dispositivos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 1º. A AGRESE deverá incumbir-se da realização dos inventários, avaliações e liquidações necessários para apurar as quantias devidas ao CONCESSIONÁRIO a título da indenização; e,

§ 2º. Os investimentos realizados pelo CONCESSIONÁRIO no período anterior ao término do CONTRATO DE CONCESSÃO, e ainda não depreciados, decorrentes da necessidade da expansão do sistema, serão indenizados ao CONCESSIONÁRIO, na forma prevista do Art. 61 deste Regulamento.

CAPÍTULO X DOS CUSTOS E TARIFAS

Art. 63. As tarifas aplicáveis aos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO deverão ser justas e ao mesmo tempo atendem à modicidade tarifária, manutenção do equilíbrio econômico-co-financiamento do contrato de concessão e a busca da eficiência na prestação do serviço.

Art. 64. As tarifas para os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO deverão ser baseadas nos custos do CONCESSIONÁRIO para o fornecimento dos referidos serviços e deverão proporcionar a recuperação destes custos através da prestação dos serviços.

§ 1º. Os custos deverão incluir uma taxa de retorno, coerente com a natureza da atividade de distribuição, sobre o capital investido pelo CONCESSIONÁRIO, bem como as despesas razoáveis e necessárias incorridas pelo CONCESSIONÁRIO para a prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo despesas com aquisição e transporte do GÁS, manutenção, operação, comercialização, depreciação, tributos incidentes sobre a renda e o faturamento, custos de financiamento, e todos os demais custos associados à execução do CONTRATO DE CONCESSÃO;

§ 2º. O custo do GÁS a ser recuperado através da prestação dos serviços, será baseado no custo médio ponderado de todas as compras e aquisições de GÁS pelo CONCESSIONÁRIO;

§ 3º. Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender os bens da CONCESSIONÁRIA empregados diretamente na prestação DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo as obras em andamento, que devem ser capitalizados com base no seu custo de reposição mais correção monetária, e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será feito com a mesma taxa considerada para os investimentos do CONCESSIONÁRIO;

§ 4º. Os investimentos deverão ser aprovados pela AGRESE de forma a se evitar investimentos que fiquem ociosos ou desnecessários; e,

§ 5º. A AGRESE caso entenda necessário poderá realizar audiência pública para aprovar revisão de tarifas, periodicidade da revisão e a metodologia de remuneração do CONCESSIONÁRIO.

Art. 65. O CONCESSIONÁRIO poderá propor à AGRESE, para fins de homologação, tarifas diferenciadas, levando em consideração os seguintes parâmetros:

- I - volume;
- II - sazonalidade;
- III - inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;
- IV - perfil diário de uso;
- V - fator de carga;
- VI - valor do combustível a ser substituído pelo gás;
- VII - investimento marginal na infraestrutura de distribuição; e,
- VIII - volume de movimentação do gás.

Art. 66. Em nenhuma hipótese pode haver diferenciação tarifária entre USUÁRIOS de um mesmo SEGMENTO DE USO.

Art. 67. O CONCESSIONÁRIO poderá revisar as tarifas anualmente, ou em período acordado com a AGRESE, levando em consideração a inflação e todos os custos de fornecimento dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, incluindo, mas não se limitando, às projeções do volume de gás entregue às UNIDADES USUÁRIAS, investimentos e custo de financiamentos.

§ 1º. A AGRESE poderá instaurar audiência pública com a finalidade de divulgar e discutir o processo de revisão tarifária prevista no caput deste artigo;

§ 2º. Os Planos de Expansão e modernização do sistema devem estar previstos nos Planos Plurianuais de investimento encaminhados pelo CONCESSIONÁRIO e previamente homologados pela AGRESE.

Art. 68. As tarifas deverão ser sempre aplicadas nos termos de sua respectiva publicação.

Art. 69. Exceto nos casos previstos neste Regulamento ou no CONTRATO DE CONCESSÃO, a AGRESE ou o PODER CONCEDENTE não podem conceder quaisquer benefícios, descontos ou isenções, de qualquer natureza, nas tarifas aplicáveis às UNIDADES USUÁRIAS.

Parágrafo único. A AGRESE deve fiscalizar a qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado e a razoabilidade das tarifas cobradas, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive efetuando auditorias técnicas quando necessário.

CAPÍTULO XI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 70. O CONCESSIONÁRIO é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualização tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos Artigos 19 e 20 deste Regulamento; e,

§ 2º. O CONCESSIONÁRIO deverá comunicar, por escrito, aos USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, ressalvadas outras determinações expedidas pela AGRESE.

Art. 71. É de responsabilidade dos USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da UNIDADE USUÁRIA, situadas além do PONTO DE FORNECIMENTO ou PONTO DE ENTREGA.

§ 1º. As instalações internas da UNIDADE USUÁRIA que estiverem em desacordo com as normas e/ou padrões e que ofereçam riscos à segurança, deverão ser reformadas ou substituídas, as custas e sob a responsabilidade da própria UNIDADE USUÁRIA;

§ 2º. O CONCESSIONÁRIO não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da UNIDADE USUÁRIA ou de sua má utilização e conservação; e,

§ 3º. Os titulares da UNIDADE USUÁRIA responderão pelas adaptações das instalações desta, visando o recebimento dos equipamentos de medição, decorrentes da mudança de estrutura tarifária.

Art. 72. Comprovado qualquer dos fatos referidos nos Artigos 19 e 20, deste Regulamento, será imputada ao titular da UNIDADE USUÁRIA a responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos volumes de GÁS utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Art. 73. O CONCESSIONÁRIO deverá desenvolver, em caráter

permanente e da maneira adequada, campanhas com vistas a informar aos USUÁRIOS sobre os cuidados especiais que a utilização de gás requer, divulgar seus direitos e deveres, conforme determina Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como outras orientações, por determinação da AGRESE.

Art. 74. O titular da UNIDADE USUÁRIA será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou das instalações e/ou equipamentos de outras UNIDADES USUÁRIAS, decorrentes de aumento de volume do GÁS ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados à revelia do CONCESSIONÁRIO.

Art. 75. O titular da UNIDADE USUÁRIA será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e regulagem do CONCESSIONÁRIO, quando instalados no interior da UNIDADE USUÁRIA, ou, se por solicitação formal do titular da UNIDADE USUÁRIA, os mesmos forem instalados no seu exterior.

Art. 76. O CONCESSIONÁRIO assegurará aos USUÁRIOS, CONSUMIDORES LIVRES, AUTO-IMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES, dentre outros, o direito de receber o resarcimento dos danos que, porventura, lhes sejam causados em função do serviço prestado, sem prejuízo ao disposto na Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º. O direito de reclamar pelos danos causados expira em 90 (noventa) dias após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 26 Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

§ 2º. Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade exclusiva do CONCESSIONÁRIO; e,

§ 3º. O CONCESSIONÁRIO não será responsável pelos danos decorrentes de caso fortuito e/ou de força maior.

Art. 77. Constatado pelo CONCESSIONÁRIO a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na UNIDADE USUÁRIA, a finalidade da utilização do GÁS, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o titular da UNIDADE USUÁRIA não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a UNIDADE USUÁRIA esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a ESTRUTURA TARIFÁRIA vigente.

Art. 78. O CONCESSIONÁRIO deverá divulgar através dos meios de comunicação a Tabela Tarifária vigente para cada SEGMENTO DE USO e SUBSEGMENTO DE USO de CONSUMIDOR LIVRE e as tarifas de GÁS aplicáveis aos consumidores do MERCADO CATIVO.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 79. É de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO, de acordo com os termos deste regulamento e do CONTRATO DE CONCESSÃO:

I - prestar serviços adequados;

II - obedecer aos padrões técnicos aplicáveis;

III - efetuar cobranças de acordo com as tarifas devidamente autorizadas;

IV - utilizar terrenos públicos, conforme necessário, mediante autorização do poder competente, na prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, bem como promover expropriações e instituir serviço ativa das áreas declaradas, pelo PODER CONCEDENTE, mediante solicitação da AGRESE, de utilidade pública para a prestação dos serviços; e,

V - fornecer os relatórios necessários à AGRESE sobre a administração dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO prestados pelo CONCESSIONÁRIO.

Art. 80. O CONCESSIONÁRIO deverá manter, permanentemente, uma unidade de serviços de atendimento aos USUÁRIOS com o fim específico de administrar quaisquer queixas ou reivindicações relacionadas com a prestação dos serviços, bem como receber quaisquer sugestões para a melhoria destes serviços.

Art. 81. Ao CONCESSIONÁRIO é outorgada a autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para o normal desenvolvimento dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO.

§ 1º. Caberá à AGRESE fiscalizar os custos e os investimentos propostos e realizados pelo CONCESSIONÁRIO;

§ 2º. O CONCESSIONÁRIO está autorizado a exercer todos os atos necessários à prestação dos serviços outorgados, bem como a sua

atualização e adaptação às necessidades dos USUÁRIOS e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas;

§ 3º. O CONCESSIONÁRIO está autorizado a fazer acordos com os Municípios, para fornecerem todos os instrumentos le-

gais necessários à obtenção da autorização para a realização dos trabalhos em lugares públicos para o total cumprimento do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§ 4º. Por solicitação do **CONCESSIONÁRIO**, a **AGRESE** deverá dar a assistência necessária ao cumprimento das obrigações e funções delegadas ao **CONCESSIONÁRIO**;

§ 5º. Sempre que o **CONCESSIONÁRIO**, no desempenho de suas atividades, tiver que danificar estradas, vias, terrenos, calçadas, ruas, ou qualquer outro bem público ou privado deverá realizar os reparos necessários;

§ 6º. As tubulações e equipamentos do **CONCESSIONÁRIO** localizados na superfície ou no subsolo, que constituem obstáculo a qualquer serviço público, deverão ser removidos e colocados em local a ser combinado com a autoridade federal, estadual ou municipal, sendo que as despesas incorridas pelo **CONCESSIONÁRIO** relacionadas a esta remoção deverão ser ressarcidas pela entidade pública interessada;

§ 7º. Sem prejuízo no disposto no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **AGRESE** deverá assistir ao **CONCESSIONÁRIO**, quando solicitado, nas negociações com **SUPRIDORES**, com o objetivo de buscar uma solução adequada para a fixação do suprimento do volume de **GÁS** necessário à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Art. 82. A **AGRESE** deverá ter acesso aos contratos e aos demais documentos relativos aos serviços do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 83. O **CONCESSIONÁRIO** não está autorizado a subconceder os **SERVIÇOS LOCAIS DE GAS CANALIZADO** a terceiros, no todo ou em parte, objeto da **CONCESSÃO** estabelecida pelo **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

Art. 84. O **CONCESSIONÁRIO** poderá contratar terceiros para a realização dos serviços relacionados com a prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**.

Art. 85. Sujeito à lei aplicável, o **CONCESSIONÁRIO** deverá ter o direito de desempenhar atividades adicionais, alternativas ou associadas, reguladas ou não, incluindo a colocação de tubulação, condutas, fios e sistemas de comunicação e computação associados à geração adicional de receita.

Art. 86. O **CONCESSIONÁRIO** deverá fornecer a cobertura de seguro, em termos e limites usuais e comercialmente disponíveis, para as pessoas e os bens quanto aos riscos inerentes à prestação deste serviço.

Art. 87. O tratamento diferenciado com base em grupos tarifários por **SEGMENTOS DE USO E SUBSEGMENTOS DE USO** de uso e categorias de serviços distintos não pode ser considerado como tratamento discriminatório.

Art. 88. O **CONCESSIONÁRIO** deverá realizar todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos na área de concessão, desde que a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, baseado nos critérios deste Regulamento.

§ 1º. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter um inventário atualizado dos **BENS REVERSÍVEIS** relacionados ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

§ 2º. Este inventário deverá ser disponibilizado em toda revisão tarifária à **AGRESE** para determinação da base regulatória de ativos; e,

§ 3º. Todos os bens, equipamentos, tubulações e medidores utilizados na distribuição de **GÁS** deverão pertencer unicamente e exclusivamente ao **CONCESSIONÁRIO**, bem como quaisquer outros bens móveis e imóveis adquiridos de qualquer forma, incluindo veículos e equipamentos, utensílios, móveis e linhas telefônicas, entre os quais aqueles adquiridos com o auxílio do Poder Público, entidades privadas ou qualquer **USUÁRIO**, **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**.

Art. 89. Quando da solicitação feita por um potencial **USUÁRIO**, **CONSUMIDOR LIVRE**, **AUTO-IMPORTADOR** ou **AUTOPRODUTOR**, desde que o mesmo obedeça aos padrões técnicos aplicáveis e aos requisitos, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações, e desde que seja economicamente possível, o **CONCESSIONÁRIO** deverá prestar obrigatoriamente os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** solicitado.

Parágrafo Único. No caso previsto no "caput" deste artigo, se a **UNIDADE USUÁRIA** não estiver localizada de forma que se possa conectar-a de modo econômico ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** do **CONCESSIONÁRIO** já em funcionamento, este poderá, não obstante, solicitar a instalação do sistema, desde que o interessado arque com a participação financeira do investimento, a qual estará limitada à parcela do investimento economicamente não viável, parcela esta que não será adicionada ao estoque do ativo regulatório do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 90. O **CONCESSIONÁRIO** poderá interromper ou restringir a **MOVIMENTAÇÃO DE GÁS** na área de concessão ou alterar a qualidade do seu fornecimento por motivo de Força Maior ou Caso Fortuito, devendo os **USUÁRIOS**, **CONSUMIDORES LIVRES**, **AUTOPRODUTORES** ou **AUTO-IMPORTADORES** serem informados deste evento através de veículos de comunicação pública que possuam maior cobertura nas áreas afetadas, comunicando o tempo previsto de interrupção, restrição ou alteração da qualidade.

CAPÍTULO XIII DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 91. Além do previsto na Lei (Federal) nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os **USUÁRIOS** terão os seguintes direitos e obrigações:

- I - receber um serviço adequado;
- II - receber, da **AGRESE**, bem como do **CONCESSIONÁRIO**, informações para a defesa dos direitos individuais e coletivos, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual;
- III - obter e utilizar o serviço conforme as regras da **AGRESE**;
- IV - informar à **AGRESE** e ao **CONCESSIONÁRIO** sobre irregularidades relativas ao serviço prestado;
- V - contribuir para a manutenção da integridade dos bens através dos quais os serviços são prestados aos **USUÁRIOS**;
- VI - celebrar o **CONTRATO DE FORNECIMENTO**;
- VII - pagar em dia as faturas emitidas pelo **CONCESSIONÁRIO** correspondentes aos serviços prestados;
- VIII - comunicar ao **PODER CONCEDENTE** e às autoridades competentes, os atos ilícitos, se for o caso, praticados pelo **CONCESSIONÁRIO** na prestação do serviço; e,
- IX - zelar pela integridade dos equipamentos de gás canalizado instalados na sua propriedade.

Art. 92. O **USUÁRIO** será responsável pelas instalações localizadas após o **PONTO DE FORNECIMENTO**, bem como pelos eventos que dela resultem aos demais **USUÁRIOS** e ao **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**.

Art. 93. O **USUÁRIO** tem o direito às informações sobre os serviços ou o produto, especialmente no que concerne a alterações de padrão, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual definidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO XIV DO ENCERRAMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 94. O encerramento da relação contratual entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por interesse do **USUÁRIO**, mediante pedido de desligamento da **UNIDADE USUÁRIA**, não eximidas as partes do cumprimento das obrigações previstas no **CONTRATO DE ADESÃO**;

II - por ação do **CONCESSIONÁRIO**, caracterizada pela retirada do medidor ou do ramal de ligação, esgotadas as possibilidades de solução implementadas em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação de responsabilidade do **USUÁRIO**;

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo a condição de **UNIDADE USUÁRIA** desativada deverá constar no cadastro do **CONCESSIONÁRIO**, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

Art. 95. O encerramento da relação contratual entre o **CONCESSIONÁRIO** e o **USUÁRIO**, referente à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, será efetuado segundo o estabelecido no **CONTRATO DE FORNECIMENTO**.

CAPÍTULO XV DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 96. Os interessados poderão formular consulta à **AGRESE** sobre a interpretação ou aplicação de dispositivos regulamentares frente a questões jurídicas, ou circunstâncias e/ou fatos determinados, cuja resposta será formalizada em parecer fundamentado, de efeito vinculante.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. O **CONCESSIONÁRIO** deverá manter, em seus escritórios e locais de atendimento, em local de fácil acesso e visualização, exemplares das Portarias e outros atos da **AGRESE** sobre os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, e suas Normas e Padrões Técnicos, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Art. 98. O **CONCESSIONÁRIO** deverá prestar todas as informações solicitadas pelo **USUÁRIO** referentes à prestação dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, inclusive tarifas em vigor, o número e data da Portaria ou outro Ato da **AGRESE** que as houver estabelecido, bem como os critérios de faturamento.

Art. 99. O **CONCESSIONÁRIO** deverá observar os princípios da isonomia em todas as decisões que lhe forem formuladas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda sua área de concessão.

Art. 100. Casos omissos, dúvidas ou conflitos oriundos deste Regulamento, bem como nas relações existentes entre o **CONCESSIONÁRIO** e os **USUÁRIOS** dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**, serão examinados em primeira instância administrativa pela **AGRESE**, admitindo recurso ao Conselho Superior da **AGRESE**, respeitado o **CONTRATO DE CONCESSÃO**, no que legalmente aplicável.

Art. 101. Este Regulamento entra em vigor com o Decreto do Poder Executivo Estadual que o aprovar e com o qual for publicado.

Art. 102. Fica revogado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, aprovado pelo Decreto nº 22.897 de 25 de agosto de 2004 e suas alterações posteriores.

Aracaju, 14 DE setembro DE 2016; 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO
DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Exonera membro titular do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,
PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos art. 84, incisos V, VII e XXI da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 7.950, de 29 de dezembro de 2014; considerando o que consta no art. 7º "caput" e inciso V, da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006; e tendo em vista o ofício SInº, da Secretaria de Estado da Casa Civil, resolve

EXONERAR

LEOPOLDO DE ARAÚJO SOUZA NETO,
CPF nº 004.915-000, das funções de membro titular do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, na qualidade de representante do Governo do Estado, a partir de 1º de setembro de 2016.

Aracaju, 14 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO
DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Nomeia membro titular do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,
PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos art. 84, incisos V, VII e XXI da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 7.950, de 29 de dezembro de 2014; considerando o que consta no art. 7º "caput" e inciso V, da Lei nº 5.852, de 20 de março de 2006; e tendo em vista o ofício SInº, da Secretaria de Estado da Casa Civil, resolve

NOMEAR

LEO PERES KRAFT, CPF nº 499.276-000, para exercer, como titular, as funções de membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, na qualidade de representante do Governo do Estado, a partir de 1º de setembro de 2016.

Aracaju, 14 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo